

Processo C-58/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

21 de janeiro de 2021

Recorrente:

FK

Autoridade recorrida:

Rechtsanwaltskammer Wien (Ordem dos Advogados de Viena)

Objeto do processo principal

Segurança Social – Legislação aplicável – Advogado – Pensão de reforma – Requisito para a concessão da pensão – Renúncia ao direito de exercer a profissão de advogado no território nacional e no estrangeiro

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e análise da compatibilidade das disposições em matéria de pensões aplicáveis aos advogados na Áustria com o direito da União Europeia; artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

- 1) Como deve o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado numa situação em que, do ponto de vista quantitativo, o centro das atividades de uma pessoa se situa num Estado terceiro em que essa pessoa também reside e, além disso, essa pessoa exerce uma atividade em dois Estados-Membros (República Federal da Alemanha e Áustria), sendo a atividade em ambos os Estados-Membros distribuída de tal forma que a parte claramente predominante tem lugar num Estado-Membro (no caso concreto, a República Federal da Alemanha)?

Caso da interpretação da referida disposição resultar que a competência jurisdicional cabe à Áustria [submete-se a seguinte questão]:

- 2) A disposição do § 50, n.º 2, alínea c), do Rechtsanwaltsordnung (Estatuto da advocacia) e a disposição do § 26, n.º 1, ponto 8, Satzung Teil A 2018 (Parte A, 2018), baseada na primeira, são compatíveis com o direito da União Europeia, ou infringem este direito e os direitos por ele garantidos ao exigir, como requisito para a concessão de uma pensão de reforma, a renúncia ao exercício da advocacia no território nacional e no estrangeiro [§ 50, n.º 2, alínea c), subalíneas (aa)] ou onde quer que seja (§ 26.º, n.º 1, ponto 8, do Estatuto da advocacia, Parte A, 2018)?

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), artigos 15.º, 17.º, 20.º e 21.º

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigos 49.º e 56.º

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, artigos 2.º, 3.º, 11.º, 13.º, 50.º e 87.º

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, artigos 14.º, 45.º e 47.º

Disposições de direito nacional invocadas

Rechtsanwaltsordnung (Estatuto da advocacia, a seguir «RAO»): §§ 49 e 50;

Verordnung der Vertreterversammlung des Österreichischen Rechtsanwaltskammertages über die Versorgungseinrichtungen Teil A der

österreichischen Rechtsanwaltskammern (Regulamento da Assembleia de Representantes da Ordem dos Advogados Austríaca sobre os Regimes de Pensões, Parte A, da Ordem dos Advogados Austríaca) (Estatutos, Parte A, 2018): § 26.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, Áustria) é chamado a pronunciar-se sobre uma reclamação de um advogado (a seguir recorrente) de uma decisão da Rechtsanwaltskammer Wien (Ordem dos Advogados de Viena).
- 2 O recorrente tem nacionalidade polaca e alemã e já trabalhou, ou ainda trabalha, como advogado em três Estados (Alemanha, Suíça e Áustria).
- 3 As suas atividades estiveram inicialmente concentradas na Alemanha e mais tarde (até à data) na Suíça. Em contrapartida, na Áustria, o exercício da sua atividade de advogado era comparativamente mais limitado. Assim, o tempo de trabalho aí exercido bem como o volume de negócios aí gerado nunca excedeu 10% do seu tempo de trabalho total ou do seu volume de negócios total.
- 4 O recorrente nunca foi residente na Áustria. O seu centro de interesses privado foi, de 1996 a 2007, na Alemanha, e desde então na Suíça.
- 5 O recorrente requereu à Ordem dos Advogados de Viena uma pensão de reforma antecipada. Neste pedido, declarou que apenas desejava renunciar ao exercício da advocacia na Áustria, mas não aos seus títulos na Alemanha e na Suíça.
- 6 Com a sua decisão, a Ordem dos Advogados de Viena indeferiu o pedido do recorrente de concessão de uma pensão de reforma antecipada. Fundamentou a decisão indicando que, uma vez que o recorrente continuava a exercer advocacia na Alemanha e na Suíça, não estava preenchido um dos requisitos essenciais para concessão de uma pensão de reforma (v. n.º 7 *infra*).

Principais argumentos das partes no processo principal

- 7 Segundo a Ordem dos Advogados, só pode ser concedida uma pensão de reforma antecipada na Áustria se houver uma renúncia a exercer advocacia em todo o mundo. Isto decorre em especial do § 26, n.º 1, ponto 8, dos Estatutos, Parte A, 2018.
- 8 Na opinião do recorrente, tal é contrário ao direito da União, em especial à liberdade de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 A primeira questão visa, em primeiro lugar, determinar a lei aplicável. Com efeito, é duvidoso se a lei austríaca é sequer aplicável.
- 10 A lei aplicável está essencialmente ligada ao lugar da atividade económica principal.
- 11 Para as pessoas que exercem habitualmente uma atividade como trabalhadores independentes em dois ou três Estados-Membros, o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 883/2004 estabelece os critérios para determinar a legislação aplicável. Por conseguinte, uma pessoa abrangida pelo n.º 2 do artigo 13.º está sujeita às regras do seu Estado-Membro de residência ou, se não exercer o essencial da sua atividade nesse Estado, à legislação do Estado-Membro em que se situa o centro das suas atividades.
- 12 O recorrente tem o seu principal local de residência na Suíça, onde também realiza quantitativamente a parte essencial da sua atividade. Além disso, ainda trabalha em dois Estados-Membros (Alemanha e Áustria) em muito menor escala do ponto de vista quantitativo, realizando a maior parte deste trabalho na Alemanha.
- 13 Suscita-se a questão de saber como deve ser interpretado o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004 num caso como o presente, em que uma pessoa tem simultaneamente o centro das suas atividades e a sua residência fora de um Estado-Membro e uma interpretação literal dessa disposição teria como efeito que não seria aplicável a legislação de nenhum Estado-Membro. Se, no entanto, uma interpretação da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento n.º 883/2004 levar à conclusão de que a legislação de um Estado-Membro é aplicável, não é claro qual a legislação (ou seja, a legislação de que Estado-Membro) é aplicável se a pessoa em causa exercer a sua atividade em vários Estados-Membros com intensidade diferente.
- 14 Se a lei austríaca for aplicável, a segunda questão visa esclarecer se são compatíveis com o direito da União o § 50, n.º 2, alínea c) (aa), do Estatuto da advocacia - segundo o qual o requisito para ter direito a uma pensão é «a renúncia ao exercício da advocacia no território nacional e no estrangeiro» – e a disposição do § 26, n.º 1, ponto 8, do Estatuto, Parte A, de 2018, baseada nessa norma – segundo a qual o requisito para ter direito a uma pensão de reforma é «a renúncia ao direito de exercer como advogado em qualquer lugar».
- 15 Estas disposições poderiam, em particular, infringir a liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 49.º do TFUE, uma vez que, no presente processo, por um lado, existe um elemento transfronteiriço e, por outro, os advogados são impedidos de se estabelecerem pelas disposições austríacas em questão.
- 16 Pode igualmente ser ponderada uma violação do direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta. A garantia dos direitos de propriedade ao

abrigo do direito da União protege igualmente os interesses patrimoniais relacionados com as prestações sociais previstas por lei, designadamente as pensões. As restrições do direito fundamental à propriedade exigem uma base jurídica e devem ser justificadas por objetivos de interesse geral prosseguidos pela União, e ser adequadas à realização do objetivo, bem como proporcionais. É duvidoso que todos estes requisitos estejam preenchidos.

- 17 Além disso, as disposições austríacas podem infringir a liberdade de prestação de serviços nos termos do artigo 56.º do TFUE, o direito ao trabalho e ao exercício de uma profissão livremente escolhida, nos termos do artigo 15.º da Carta, bem como a proibição de discriminação nos termos do direito da União.

DOCUMENTO DE TRABALHO